



TC 004.644/2012-3

Tipo: tomada de contas especial.

Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA.

Instaurador: Secretaria de Recursos Hídricos – SRH/MMA.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timon/MA.

Responsável: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (CPF 077.546.553-49).

Processo conexo: 010.422/1999-4.

Proposta: preliminar de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão dos recursos do Convênio CV 533/1998 (Siafi 368895), firmado em 30/12/1998, conforme termo de convênio reproduzido de forma dispersa (peça 1, p. 348-379), entre o MMA e o Município de Timon/MA, cujo extrato fora publicado na página 134 do DOU de 31/12/1998, Seção 3 (peça 1, p. 364), que tinha por objeto a implantação de projeto de irrigação na localidade Castelo, com período de execução até 30/1/1999 e data limite para prestação de contas em 31/3/1999.

2. O valor conveniado foi de R\$ 266.485,01, sendo R\$ 24.225,91 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 242.259,00 a serem custeados pelo concedente, transferidos mediante as ordens bancárias 226, de 3/2/1999 (peça 1, p. 388), e 418, de 13/3/1999 (peça 2, p. 16), respectivamente, no valor de R\$ 68.285,59 e R\$ 173.973,51.

HISTÓRICO

3. Por meio do primeiro termo aditivo (peça 2, p. 24-26), o prazo de vigência do convênio foi prorrogado para o dia 30/6/1999, cujo extrato foi publicado na página 65 do DOU de 7/4/1999 (peça 2, p. 28).

4. Por meio do Ofício SRH/GAB 1099-69, de 30/6/1999 (peça 2, p. 32), a SRH/MMA comunicou ao responsável que, em razão do atraso na liberação dos recursos, o prazo para apresentar a prestação de contas fora prorrogado até o dia 31/10/1999.

5. No Parecer Técnico PT R094/99, de 25/10/1999, a SRH/MMA, em dissonância com o teor do Ofício SRH/GAB 1099-69, de 30/6/1999, referido no parágrafo anterior, propôs que se fizesse uma vistoria nas obras, considerando que a prefeitura municipal, até aquela data, não apresentara a prestação de contas, prorrogando-se por sessenta dias o prazo para solução final.

6. Por meio do segundo termo aditivo (peça 2, p. 52-54), firmado em 31/10/1999, o prazo de vigência do convênio foi prorrogado para o dia 31/12/1999, o prazo para a execução do objeto foi fixado em 29/2/2000 e o prazo final para a apresentação da prestação de contas final ficou em 29/3/2000.

7. Por meio do Ofício Circular GP 13/00, de 24/1/2000 (peça 2, p. 58), o responsável encaminhou a prestação de contas, discriminando os documentos que a compunham: termo de convênio, plano de trabalho, relatório de execução físico-financeira, execução de receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, conciliação bancária, extrato bancário, guia de devolução de saldo (peça 2, p. 62-120).

8. Constatam ainda o relatório de conclusão da obra (peça 2, p. 60) e o termo de recebimento (peça 2, p. 102), assinados pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, o Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** (CPF 283.503.833-72).
9. Incluem-se, também, o termo de adjudicação (peça 2, p. 122), assinado pelos membros da CPL, os Senhores **Eduardo Pedreira de Albuquerque Martins** (CPF 080.691.153-00), **Roberval Marques da Silva** (CPF 217.422.273-68), **Kleitton Assunção Martins** (CPF 374.982.823-72), **Maria Lídia de Araújo Nascimento** (CPF 361.648.283-68) e **Maria do Socorro Nascimento** (CPF 286.648.093-72) e o termo de homologação firmado pelo ex-prefeito (peça 2, p. 124).
10. No Parecer Técnico PT R063/00, de 22/6/2000 (peça 2, p. 136), a SRH/MMA propôs a desaprovação técnica da prestação de contas, haja vista que não foram enviados os seguintes documentos: relatório técnico dos poços com perfil estratigráfico dos solos e resultados dos testes de vazão, ambos registrados no Crea/MA, além de fotografias dos poços, do reservatório e da área sistematizada, o que foi solicitado ao responsável por meio do fac-símile enviado em 26/6/2000 (peça 2, p. 140).
11. Por meio do Ofício 273, de 22/3/2000 (peça 2, p. 146), esta unidade de controle externo solicitou documentação e informações acerca do objeto e da prestação de contas do convênio, com vistas a instruir o TC 010.422/1999-4, que tratava de denúncia formulada a respeito de irregularidades na gestão dos recursos.
12. Pelo expediente lavrado em 31/10/2000 (peça 2, p. 152), a SRH/MMA determinou inspeção *in loco* para verificar a execução do objeto, o que foi feito no período de 21/10 a 25/11/2000, tendo o Relatório de Supervisão CH 21/00 (peça 2, p. 154-169) concluído pela aprovação técnica da prestação de contas.
13. Por outro lado, o Parecer Financeiro SRH/CAO 82/2001, de 23/3/2001 (peça 2, p. 172-174), concluiu pela boa e regular aplicação dos recursos, ressaltando a necessidade do recolhimento pelo conveniente da importância de R\$ 1.048,66, referente à parte da contrapartida não aplicada no objeto conveniado, o que foi corroborado pelo Despacho de Aprovação 37/2001/SRH/MMA, de 26/3/2001 (peça 2, p. 178).
14. No entanto, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 614/2003-Plenário, prolatado no TC 010.422/1999-4 (peça 2, p. 278), determinou ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de trinta dias, instaurasse tomada de contas especial para apurar dano decorrente de irregularidades verificadas na execução do convênio em tela.
15. No excerto do respectivo relatório (peça 2, p. 248-256), especificamente no subitem 4.2, constam as seguintes irregularidades, que ensejaram o entendimento do Tribunal, independentemente de a documentação se encontrar incompleta, como cópias do certame licitatório, das notas fiscais e dos cheques pagos à firma contratada, pelo que deveriam ser responsabilizados o ex-prefeito e o ex-secretário municipal de obras públicas:
- a) desvio de recursos da conta específica para contas da Prefeitura Municipal de Timon/MA, estranhas à execução do convênio;
 - b) projeto de irrigação executado em desacordo com o plano de trabalho;
 - c) obra recebida em definitivo, mesmo estando incompleta e em desacordo com as especificações do plano de trabalho;
 - d) irregularidades nas notas fiscais emitidas pela empresa executora da obra.
15. Por meio do Ofício 511/2008-TCU/SECEX-MA/DT, de 15/5/2008 (peça 2, p. 276), notificou-se o órgão concedente, instando-o a adotar as medidas contidas no Acórdão 614/2003-Plenário, recebido em 23/6/2008.

16. Na Nota Técnica 25/2008, de 14/7/2008 (peça 2, p. 312-316), a SRH/MMA inferiu que o acórdão do TCU estava incompleto, pois não assentava especificamente onde estariam as discrepâncias técnicas entre a execução e o plano de trabalho, razões pelas quais mantinha-se o posicionamento técnico anteriormente firmado.

17. Na Nota Informativa GPO/GAB/SRHU/MMA 30/2008, de 25/7/2008 (peça 2, p. 360-364), o órgão concedente encampou o posicionamento do Tribunal e sugeriu a imediata instauração de tomada de contas especial, apurando o débito em R\$ 221.617,83, que corresponderia à diferença entre o valor repassado R\$ 242.259,10 e o valor restituído R\$ 20.641,27, o que foi comunicado a esta unidade de controle externo por meio do Ofício 632/2008, de 25/7/2008 (peça 2, p. 366).

18. Por meio da Nota Técnica 26/2008, de 5/9/2008 (peça 2, p. 390-392), o órgão concedente propôs o prosseguimento do feito somente após a notificação prévia dos responsáveis, o ex-prefeito municipal, o Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira**, e o ex-secretário municipal de obras públicas, o Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa**, o que não fora feito até então.

19. Por meio do Ofício 845/2008 GAB/SRH/MMA, de 15/10/2008 (peça 2, p. 400-402), comunicou-se a então prefeita municipal, sucessora do responsável, acerca da não aprovação da prestação de contas do referido convênio, solicitando-se a restituição da quantia glosada, devidamente atualizada, sob pena da inclusão de inadimplência do município.

19.1. O ofício foi recebido no destinatário no dia 28/10/2008, conforme prova o AR residente nos autos eletrônicos (peça 3, p. 98).

19.2. Em resposta, por meio do Ofício 273/08, de 31/10/2008 (peça 3, p. 52), a prefeita municipal informou que adotara as medidas judiciais cabíveis, anexando-as, no intuito de retirar a inadimplência do município.

20. Por meio do Ofício 846/2008 GAB/SRH/MMA, de 15/10/2008 (peça 3, p. 4-6), comunicou-se o Senhor **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** acerca da não aprovação da prestação de contas do referido convênio, instando-o a devolver a quantia glosada, devidamente atualizada, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial.

20.1. No AR correspondente ao referido ofício (peça 3, p. 96), não consta o recebimento da correspondência no destinatário. Mas em razão da dificuldade de se o localizar (vide peça 3, p. 102), procedeu-se a sua notificação por via editalícia (peça 3, p. 104), publicado no DOU de 17 a 19/11/2008 (peça 3, p. 106-110).

21. Por meio do Ofício 847/2008 GAB/SRH/MMA, de 15/10/2008 (peça 3, p. 16-18), comunicou-se o Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** acerca da não aprovação da prestação de contas do referido convênio, instando-o a devolver a quantia glosada, devidamente atualizada, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial.

21.1. Em razão de o Senhor **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** se encontrar em local incerto e não sabido (vide peça 3, p. 38, 40 e 74), procedeu-se a sua notificação por via editalícia (peça 3, p. 42), publicado no DOU de 30 e 31/10 e 1º/11/2008 (peça 3, p. 44-48).

22. O Relatório TCE/004/2009, de 27/1/2009 (peça 3, p. 140-156), culminou pela desaprovação das contas e pela inscrição dos responsáveis na conta diversos responsáveis.

23. O Relatório de Auditoria 222468/2011, de 28/9/2011; o Certificado de Auditoria 222468/2011, de 25/10/2011; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 222468/2011, de 27/10/2011; e o Pronunciamento Ministerial, em 25/11/2011 (peça 3, p. 180-182, 183, 184 e 186, respectivamente), pautaram-se pela irregularidade das contas.

24. Em análise preliminar (peça 4), esta unidade de controle externo atestou que a presente tomada de contas está devidamente constituída.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

25. Cremos que a fase externa da presente tomada de contas especial se encontra devida e regularmente instruída. No entanto, entendemos que o débito não está devidamente apurado, haja vista que os valores a título de débito e crédito, referidos na Nota Informativa GPO/GAB/SRHU/MMA 30/2008, de 25/7/2008 (peça 2, p. 360-364), e indigitados no parágrafo 17 supra, estão lançados em valor nominal histórico, sem levar em conta a data das ordens bancárias e a data do recolhimento ali apontado (peça 2, p. 106), conforme a tabela que segue:

D/C	Valor	Data	Discriminação	Local
D	68.285,59	3/2/1999	OB 226/1999	Peça 1, p. 388
D	173.973,51	12/3/1999	OB 418/1999	Peça 2, p. 16
C	20.641,27	20/1/2000	Restituição de saldo não aplicado	Peça 2, p. 106

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a citação dos responsáveis solidários a seguir arrolados, pelos débitos a seguir discriminados, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto às seguintes irregularidades apontadas na execução do Convênio CV 533/1998 (Siafi 368895), firmado entre o Município de Timon/MA e o Ministério do Meio Ambiente, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a importância devidamente atualizada e com incidência dos juros legais:

- a) ausência de comprovação de regular procedimento licitatório (art. 2º da Lei 8.666/1993);
- b) não comprovação de nexos entre os recursos transferidos e as despesas relacionadas, em razão de inconsistências na conciliação bancária, decorrentes de débitos nos extratos bancários não condizentes com a relação de pagamentos (art. 28, inciso VII, da IN/STN 1/97);
- c) movimentação dos recursos em contas correntes díspares da conta específica do convênio (art. 7º, inciso XIX, da IN/STN 1/97);
- d) execução do objeto do convênio em desacordo com o plano de trabalho (art. 36, inciso I, da IN/STN 1/97);
- e) pagamento de despesas sem a regular liquidação, em razão do recebimento em definitivo da obra, mesmo estando incompleta e em desacordo com as especificações do plano de trabalho (art. 62 da Lei 4.320/1964);
- f) liquidação irregular da despesa, em razão de utilização de notas fiscais inidôneas (art. 63 da Lei 4.320/1964).

Responsáveis solidários:

- **Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira** (CPF 077.546.553-49), na condição de ex-prefeito municipal no quadriênio 1997-2000, responsável pela gestão dos recursos;
- **Ernesto Eudes Aragão de Sousa** (CPF 283.503.833-72), na condição de ex-secretário municipal de obras públicas, em razão de ter sido o responsável pelo recebimento em definitivo da obra.

Discriminação do débito:

D/C	Data	Valor do débito
D	3/2/1999	68.285,59
D	12/3/1999	173.973,51
C	20/1/2000	20.641,27



São Luís-MA, 19 de setembro de 2012.

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC Mat. TCU 4.498-9